

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 27386****RECURSO ELEITORAL (RE) N. 276-57.2012.6.24.0091 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)**Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrente: Ana Paula da Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- REGISTRO DE CANDIDATA - PREFEITO -
IMPUGNAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL -
CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE
2002 DE DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO
POLÍTICO REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO - PRETENSE CANDIDATA QUE OCUPAVA
À ÉPOCA O CARGO DE TESOUREIRA - SUPOSTA
INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I,
ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - FATO
SUPERVENIENTE RELATIVO À LIMINAR CONCEDIDA
PELO PODER JUDICIÁRIO QUE SUSPENDE OS
EFEITOS DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES
- PROVIMENTO DO RECURSO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de setembro de 2012.

Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
Relator**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 276-57.2012.6.24.0091 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Ana Paula da Silva contra decisão do Juízo da 91ª Zona Eleitoral – Itapema (fls. 128-138), Dra. Andréia Régis Vaz, que acolheu a impugnação oferecida pelo Ministério Público e a notícia de inelegibilidade proposta por Edson Faria e indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de prefeito pela Coligação “Mudança, Trabalho e Amor”, em razão de incidir a pretensa candidata em condição de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 e, ainda, declarou Paulo Henrique Dalago Muller apto a concorrer ao cargo de vice-prefeito no pleito de 2012, desde que substituída a candidata ao cargo de prefeito.

A impugnação foi proposta pelo Ministério Público ante a notícia de que o Tribunal de Contas da União teria julgado irregulares, com imputação de débito, as contas de gestão do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista – PDT relativas ao exercício de 2002, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Partidário ao PDT, apuradas em processo de Tomada de Contas Especial, período em que teria a pretensa candidata ocupado o cargo de secretária/tesoureira, pelo que estaria inelegível, a teor do disposto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 16-38).

No mesmo sentido, Edson Faria apresentou notícia de inelegibilidade relativa à referida Tomada de Contas Especial apurada e julgada pelo Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 5791/2009 – 1ª Câmara – cujo trânsito em julgado teria ocorrido em 2.12.2009 (fls. 48-56).

Em suas razões de fls. 140-156, a recorrente sustenta que o julgamento das contas de dirigentes partidários pelo Tribunal de Contas da União não atrairia a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, além do que eles não poderiam ser equiparados àqueles que exercem cargo ou funções públicas, pois os recursos oriundos do Fundo Partidário não estariam sujeitos ao regime da Lei de Licitações. Alega, ademais, que os recursos do referido Fundo não seriam exclusivamente de origem pública, pois estariam presentes doações de pessoas físicas e jurídicas, circunstância que entende reforçaria a não aplicação da citada inelegibilidade. Assevera, também, que a decisão não poderia ser considerada irrecurável, porquanto ainda pendente o julgamento de recurso de revisão no âmbito do TCU e, tampouco poderia ser considerado ato doloso de improbidade administrativa, pois restaria comprovado nos autos que não teria à época exercido o cargo de tesoureira da agremiação. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja deferido seu registro de candidatura no cargo de prefeito pela Coligação “Mudança, Trabalho e Amor” (PDT/PTB/PSL/PR/DEM/PSB).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 276-57.2012.6.24.0091 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)

Em suas contrarrazões (fls. 157-162), o Ministério Público afirma que a conduta apontada pelo TCU atenderia a todos os requisitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, pois decorrente de afronta direta a princípio da Administração Pública, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. Sustenta, ademais, que a decisão da Corte de Contas já teria transitado em julgado e o recurso de revisão interposto perante o TCU não teria efeito suspensivo. Pugna, ao final, pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Por seu turno, em suas contrarrazões (fls. 183-195), Edson Faria alega que os partidos políticos receberiam recursos de origem pública, e, por isso, estariam sujeitos à obrigação de prestar contas ao Tribunal de Contas da União, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, além de incidir sobre os gestores responsáveis pela malversação dos referidos recursos o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990. Postula, ao final, pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 208-213).

Conclusos os autos, a recorrente informou fato jurídico superveniente relativo à decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Itajaí, que, em ação ordinária de anulação de ato administrativo, concedeu liminar para suspender os efeitos do Acórdão n. 5791/2009, do Tribunal de Contas da União (fls. 215-217).

A Procuradoria Regional Eleitoral, ante a notícia trazida pela recorrente, manifestou-se pelo provimento do recurso (fl. 218).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): sendo o recurso tempestivo e estando presentes as demais condições de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas da União, no exercício de sua função constitucional, exerce o controle das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, nos termos do disposto no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

A matéria ora suscitada envolve causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, prevista no art. art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, que estão assim redigido:

Art. 1º. São Inelegíveis:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 276-57.2012.6.24.0091 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição [...]

Impende aludir que as novas hipóteses de inelegibilidade inseridas no ordenamento jurídico eleitoral pela Lei Complementar n. 135, de 4.6.2010, denominada “Lei da Ficha Limpa”, são constitucionais e encontram-se em plena vigência, com aplicação irrestrita nestas eleições, entre eles o dispositivo em que está incurso o candidato, a teor do que recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 29, em 16.2.2012.

Assim, para a configuração da inelegibilidade arguida, há que estarem presentes os seguintes elementos:

(a) decisão irrecorrível que tenha rejeitado as contas, não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário nos 8 (oito) anos seguintes;

(b) que o fundamento da rejeição seja uma irregularidade insanável; e

(c) decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.

In casu, o Acórdão TCU n. 5.791/2009 registra que as contas de gestão do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista - PDT, relativas ao exercício 2002, apuradas por meio de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Magnus Francisco Antunes Guimarães e da Sra. Ana Paula da Silva, Presidente e Secretária/Tesoureira, respectivamente, instaurada em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Partidário ao Partido Democrático Trabalhista em Santa Catarina, foram julgadas irregulares.

Os responsáveis — então presidente e tesoureira — do Diretório Regional do PDT teriam sido condenados solidariamente ao pagamento de um montante de R\$ 61.310,43, referente ao recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Partidário, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor e, ainda, teria sido aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 276-57.2012.6.24.0091 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)

No caso dos autos, constata-se que, à época dos fatos, Ana Paula da Silva atuava como tesoureira no Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista – PDT, pelo que recairia sobre ela a responsabilidade técnico-jurídica pela ordenação de despesas e gestão de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário repassados à agremiação.

José Jairo Gomes pontua, a respeito, que “o dispositivo tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como **agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas)**”¹ [Grifou-se].

Logo, verifica-se, de início, que a pretensa candidata poderia ser enquadrada como ordenadora de despesa do Diretório do PDT, o que *a priori* não afastaria a incidência da inelegibilidade insculpida na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Convém ressaltar, ademais, a informação constante do Acórdão da Corte de Contas que noticia que “embora citada de forma regular e válida, em conformidade com os normativos acerca da matéria, **a Sra. Ana Paula da Silva não apresentou alegações de defesa tampouco recolheu o débito que lhe fora imputado, sendo, pois, considerada revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992**” (fl. 61) [Grifou-se].

A decisão proferida pela Corte de Contas ocorreu em Sessão da 1ª Câmara em 13.10.2009, com trânsito em julgado operado em 2.12.2009, logo a decisão se tornou irrecurável no órgão administrativo competente para o julgamento nesta data.

Contudo, irressignada, a pretensa candidata ajuizou ação ordinária com vistas a anulação do julgado perante o Tribunal de Contas da União, autuada sob n. **5007843-66.2012.404.7208/SC** em **27.8.2012**, consoante consulta processual unificada constante da página eletrônica da Justiça Federal em Santa Catarina.

Demais disso, a recorrente apresentou fato superveniente relativo à liminar concedida nos autos do referido processo (fls. 215-217), que suspende os efeitos da Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas da União sob o n. 021.330/2008-3 (Acórdão n. 5791/2009) até a decisão final naqueles autos.

Tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva nos autos da Ação Ordinária n. 5007843-66.2012.404.7208, a Procuradoria Regional Eleitoral assim manifestou-se (fl. 218):

Tendo em vista a decisão comunicada, molde sem dúvida a ressalva da parte

¹ In Direto Eleitoral, 7ª ed, - São Paulo:Atlas, 2011. p. 180.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 276-57.2012.6.24.0091 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)

final da letra "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, cessando, portanto, a causa de inelegibilidade, pelo que é de se dar provimento ao recurso, com as ressalvas que V. Exa. entender cabíveis quanto à eventual manutenção da rejeição das contas ao final daquele feito.

Nos autos do processo RE 258-19, que resultou no Acórdão TRESA n. 27.255, de 31.8.2012, de minha relatoria, destaquei excerto de um artigo ainda não publicado, que escrevi em conjunto com o Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha sobre decisões judiciais a respeito da Lei da Ficha Limpa, tendo assim consignado sobre o art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990:

A questão situa-se na análise das hipóteses de suspensão judicial da inelegibilidade. Creio que com os bons ventos da LC 135 sobrevieram profundas alterações no sistema jurídico eleitoral e na própria compreensão pela Corte Constitucional de institutos como a presunção de inocência, a retroatividade da lei, o próprio conceito de inelegibilidade [...].

É nesta quadra específica e nova, com a instauração de um novo paradigma para o sistema jurídico eleitoral é que as questões devem ser perscrutadas. Olhar o direito eleitoral sem a compreensão das severas alterações jurídicas ocorridas com o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade n. 4578 e ações declaratórias de constitucionalidade n. 30 e 29 equivale a examinar uma lei sob o lume do regime constitucional anterior, obrando-se uma impropriedade hermenêutica, no mais das vezes, em dissonância com os valores da nova ordem.

Neste passo a lei parece inaugurar, igualmente, um tratamento diferenciado para a suspensão da inelegibilidade por meio da atuação do Poder Judiciário, de modo, por exemplo, a permitir o registro e a constituição da candidatura.

Observe-se as seguintes alíneas do art. 1º da Lei Complementar n. 64, com as modificações de 2.010:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

(...)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 276-57.2012.6.24.0091 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

Incluída pela Lei Complementar n. 135/2010.

(...)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Incluída pela Lei Complementar n. 135/2010.

Nos casos das alíneas g, m e o acima dispostas vê- a regra geral para aqueles casos em que a inelegibilidade não é declarada pelo Poder Judiciário, mas pela Administração Pública, no âmbito administrativo, pelos órgão de classe, e especificamente, pelo Tribunal de Contas da União. Admite-se a suspensão da inelegibilidade pelo juiz comum, sem qualquer procedimento específico.

Em tais hipóteses parece clara a intenção do legislador em salvaguardar os candidatos dos efeitos da inelegibilidade declarada por esses órgãos administrativos (os órgãos de classe exercem uma função pública na regulamentação do exercício das profissões, como a OAB), porquanto além da impossibilidade do trânsito em julgado da decisão administrativa, por força do modelo adotado no país, pretende-se garantir o direito do candidato, como a ampla defesa e o contraditório, muitas vezes não respeitados por esses órgãos. Na mesma medida, creio que se afirma também a sindicabilidade pelo Poder Judiciário de todos esses atos em oposição às teses da impossibilidade de se revolver o mérito do ato administrativo, hipótese diretamente afastada pela norma sob comento.

Deste modo, pode-se afirmar que nas alíneas aqui comentadas o Poder Judiciário seja monocraticamente, inclusive por juízes e primeiro grau ou de quaisquer tribunais judiciais, seja por colegiados destes, poderá, para os fins de suspensão da inelegibilidade: i) rejeitar os efeitos da decisão do órgão de classe que expulsa alguém – não se cingindo aos aspectos formais do procedimento; ii) afastar a decisão do Tribunal de Contas; iii) realizar o controle da legalidade da demissão do serviço público. [Grifou-se]

Por outro lado, cumpre registrar que a mesma matéria já foi analisada por esta Corte, quando do julgamento do Recurso Eleitoral n. 303-40.2012.6.24.0091 — referente ao registro de candidatura de Magnus Francisco Antunes Guimarães, que atuava como presidente do referido Diretório Regional do PDT no período de 2001-2003 e, por meio do mesmo Acórdão TCU de n. 5791/2009, teve suas contas de gestão do exercício 2002 apuradas em Tomada de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 276-57.2012.6.24.0091 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)

Contas Especial e rejeitadas —, restando decidida nos seguintes termos:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE FUNDAMENTADA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, POR MEIO DA QUAL FORAM JULGADAS IRREGULARES CONTAS DE ADMINISTRADOR PÚBLICO - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE À NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESVIO DE FINALIDADE EM APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) - MATÉRIA DISCUTIDA EM AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ABSOLVIÇÃO DO RÉU, SEM QUE TENHA SEQUER HAVIDO RECURSO PELO VENCIDO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO TEMPESTIVA DAS CONTAS QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ATO DE IMPROBIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO - DEFERIMENTO DO REGISTRO - PROVIMENTO. [RE 303-40, DE 3.9.2012, REL. JUIZ JÚLIO GUILHERME BERENZONSKI SCHATTSCHNEIDER – GRIFOU-SE].**

Diante do exposto, verifica-se que a sentença proferida pelo Juiz de origem merece ser reformada para deferir o registro de candidatura de Ana Paula da Silva ao cargo de prefeito do Município de Bombinhas pela Coligação “Mudança, Trabalho e Amor” (PDT/PTB/PSL/PR/DEM/PSB), em face de ausência de condição de inelegibilidade.

Além disso, por se tratar de eleição majoritária, necessário o julgamento conjunto destes autos com o pedido de registro de candidatura do candidato Paulo Henrique Dalago Muller ao cargo de vice-prefeito pela mesma coligação, apensado aos presentes, a teor do disposto no art. 50 da Res. TSE n. 23.373, de 13.12.2011.

Verifica-se, *in casu*, que o pedido de registro de candidatura de Paulo Henrique Dalago Muller ao cargo de vice-prefeito preencheu todos os requisitos de elegibilidade e encontravam-se ausentes causas de inelegibilidade, pelo que impõe-se o seu deferimento.

Isso posto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para deferir os registros de candidatura de Ana Paula da Silva ao cargo de prefeito e de Paulo Henrique Dalago Muller ao cargo de vice-prefeito do Município de Bombinhas pela Coligação “Mudança, Trabalho e Amor” (PDT/PTB/PSL/PR/DEM/PSB).

Determino, ainda, sejam trasladadas cópias do presente Acórdão aos autos em apenso, referente ao pedido de candidatura de Paulo Henrique Dalago Muller ao cargo de vice-prefeito do Município de Porto União pela Coligação “Mudança, Trabalho e Amor” (PDT/PTB/PSL/PR/DEM/PSB).

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 276-57.2012.6.24.0091 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): ANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO(S): LUCIANO ZAMBROTA; ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; BRUNO NORONHA BERGONSE; NAMOR SOUZA SERAFIN

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): EDSON FARIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27386. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 10.09.2012.